



CERTIDÃO

CERTIFICO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE STA ROSA DA SERRA C/C
A LEI 635/2011 E DECRETO 036/2011 QUE O PRESENTE
DOCUMENTO FOI FIXADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE:

81/12/2017 A 22/12/2017
SANTA ROSA DA SERRA / DE 2017

LEI MUNICIPAL Nº 1029/2017

**Institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e
dá outras providências.**

O Povo do Município de Santa Rosa da Serra, Estado de Minas Gerais, por
seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, vencidos há mais de trinta (30) dias, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial administrativa ou pendente de lançamento tributário, conforme disposições abaixo.

**CAPÍTULO I
DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA**

Art. 2º - Podem ser incluídos no programa municipal de recuperação fiscal – REFIS MUNICIPAL, todas as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2016**.

Parágrafo Único - Considera-se dívida municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, e multa e a correção monetária incidentes até a data da assinatura do termo de parcelamento.

**CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

Art. 3º - Podem aderir ao programa municipal de recuperação fiscal – REFIS MUNICIPAL, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores, além de terceiros interessados, com autorização do responsável.

**CAPÍTULO III
REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA**

Art. 4º - Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, conforme a natureza do débito a ser objeto do programa, sendo condição inicial para o ingresso no REFIS MUNICIPAL consolidar todo o débito de responsabilidade do aderente.



§ 1º - Conforme a natureza das dívidas a ser incluída no programa, com mais de uma origem, devem ser elas consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§ 2º - A opção pelo programa importa na inclusão de todos os débitos vencidos até a data da adesão ao programa, que ficam expressamente confessados pelo aderente, para todos os fins legais.

Seção I **Débitos Pendentes de Lançamento**

Art. 5º - Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente e homologados pela Secretaria de Finanças do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

Parágrafo Único - Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo o participante do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Seção II **Dívidas em Cobrança Administrativa**

Art. 6º - Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em relação ao objeto do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar o débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida do programa.

Parágrafo Único - Fica condicionado a adesão ao programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

Seção III **Dívidas Parceladas com o Município**

Art. 7º - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, podem ser incluídos no presente programa.

Parágrafo Único - Para efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.



Seção IV Dívidas em Cobrança Judicial

Art. 8º - As dívidas municipais em fase de cobrança judicial e débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídas no programa, uma vez atendidas as exigências do presente capítulo.

§ 1º - Para ingressar no programa, o participante que possui débito em cobrança judicial, em que inexista penhora nos autos, deve desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º - Na hipótese do débito encontrar-se em cobrança judicial, com ou sem penhora constituída nos autos, o aderente deve requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o município, cuja penhora – caso haja – não deve ser desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§ 3º - Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deve renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses acima, o participante do programa deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes das ações em que estiver envolvido, sendo que na hipótese do § 1º deste artigo o participante deve comprovar a liquidação destas despesas processuais para aderir ao programa.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO.

Art. 9º - O ingresso no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, dar-se por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município e dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 10 - O requerimento deve ser protocolado até 31 de março de 2018 - que pode ser prorrogado por Decreto Municipal, por uma única vez, manifestando expressa opção e adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, submetendo-se a todas as disposições da presente lei, assinado pelo requerente seu representante legal em caso do aderente ser Pessoa Jurídica ou procurador regularmente constituído, com firma reconhecida, em caso de mandato particular, sendo que o requerimento deve ser instruído com:

I – cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de pessoa jurídica e cópia da carteira de identidade, no caso de pessoa física;



II – cópia do CNJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III – termo de confissão de dívida assinado pelo requerente do programa, contendo a relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessado individualmente por cada débito;

IV – comprovante de desistência da ação judicial relativo aos débitos objetos do programa, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, se for o caso;

V – requerimento de desistência dos processos administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo;

VI – comprovante de quitação de custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos objeto de ação judicial.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Finanças deve processar os requerimentos de adesão, relativamente aos débitos confessados, até 90 (noventa) do prazo previsto no art. 10 desta Lei, podendo ser este prazo ser prorrogado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos em cobrança judicial que forem requeridos no prazo estabelecido no artigo 10 desta Lei podem ser processados pela Secretaria Municipal de Finanças, independentemente do prazo do caput deste artigo, para elaboração final do termo de parcelamento em decorrência dos trâmites legais exigidos pela presente Lei.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Finanças deve processar os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo Único - No contrato de adesão ao presente programa, devem ser, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios e os valores respectivos.

CAPÍTULO V **DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 13 - Uma vez deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será calculado atualizado e consolidado por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios devidos, segundo os seguintes critérios:

I – o principal deve ser atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata, aplicando-se juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenham sido aplicadas;



II – não serão incluídos no programa, nos casos de débitos objeto de ação judicial, as custas processuais e honorários advocatícios, cujo recolhimento deverá ser procedido no cartório competente.

Art. 14 - Consolidado o débito nos termos do artigo 13 desta Lei, o pagamento e o parcelamento deve obedecer aos seguintes critérios:

I – os débitos definidos no artigo 1º desta Lei, desde que pagos integralmente até o prazo final de vigência da Adesão, previsto no art. 11, ficam dispensados do pagamento de 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa, juros de mora e correção monetária;

II – os débitos referidos no inciso I deste artigo podem ser pagos em até 3 (três) parcelas;

III – o pagamento da primeira parcela dar-se no ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria;

IV - cada parcela mensal deve ser expressa em reais e ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento;

V - as guias de recolhimento devem conter instruções detalhadas para pagamento em atraso, com validade de até 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Uma vez incluído o contribuinte no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplentes com este programa à época da solicitação.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

CAPÍTULO VI **DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimento sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida em Lei;

II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do município.



Art. 17 - No caso de inadimplemento ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias, o participante é automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Parágrafo Único - Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido acima, o contrato de parcelamento pode ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente Lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.

Art. 18 - A exclusão do REFIS MUNICIPAL importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar.

§ 1º - Apurada pela Secretaria Municipal de Finanças, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no REFIS MUNICIPAL, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente programa, para todos os fins legais.

Art. 20 - A Secretaria de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados a aplicação desta Lei.

Art. 21 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 22 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.



Art. 23 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria de Finanças, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 24 - Apresente Lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

Art. 25 - O Município fica autorizado remir a taxa de serviços urbanos, de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 588/1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Santa Rosa da Serra" dos anos de 2012 a 2017.

Art. 26 - O poder Executivo Municipal deve editar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei, através de decretos executivos.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra(MG), 21 de Dezembro de 2017.

JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal